

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Petição nº 0600823-67.2019.6.21.0000

Procedência: CACHOEIRINHA - RS

Assunto: JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente: IBARU RODRIGUES BARBOZA

Requerido: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE CACHOEIRINHA

Relator: DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA
DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CARGO DE
VEREADOR. ALEGAÇÃO DE GRAVE
DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL.
SUPERVENIÊNCIA DA JUSTA CAUSA PARA
DESFILIAÇÃO PREVISTA NO ART. 22-A,
PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI Nº 9.096/95.
DESLIGAMENTO NOS TRINTA DIAS QUE
ANTECEDEM O PRAZO DE FILIAÇÃO EXIGIDO EM
LEI PARA CONCORRER À ELEIÇÃO. AUSÊNCIA
SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR DO
REQUERENTE. INUTILIDADE DA DEMANDA NOS
MOLDES EM QUE ORIGINARIAMENTE
FORMULADA. PARECER PELA EXTINÇÃO DO
FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Justa Causa de Desfiliação Partidária, formulada por IBARU RODRIGUES BARBOZA, Vereador do Município



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Cachoeirinha, contra o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE CACHOEIRINHA/RS, requerendo, em suma, a decretação de justa causa para a desfiliação partidária, com a consequente manutenção do cargo eletivo.

O requerente alegou a ocorrência de grave discriminação pessoal (perseguição política) como justa causa para fundamentar a desfiliação partidária sem perda do mandato eletivo de vereador.

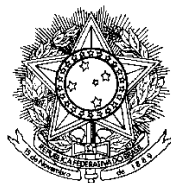
O requerido apresentou defesa (ID 4850333), afirmando, em suma, inexistir a hipótese de justa causa prevista no inciso II do art. 22-A da Lei nº 9.096/96, visto que, no caso, teria apenas instaurado o devido processo ético em face de condutas do próprio detentor do mandato.

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (ID 5244683): a testemunha Jacqueline Camargo dos Santos Ritter pelo requerente; as testemunhas Tatiana Ramos Boazão, João Glêni Vargas Carneiro e Denoir José da Silva pelo partido requerido.

Declarada encerrada a instrução e aberto prazo às partes nos termos do parágrafo único do art. 7º da Resolução TSE nº 22.610/2007¹ (ID 5251283), requerente e requerido apresentaram suas alegações finais, anexadas aos IDs 5269383 e ID 5339233, respectivamente, ao que se seguiu parecer (ID 5453333) desta Procuradoria Regional Eleitoral, opinando pela procedência do pedido.

Sobreveio manifestação do partido requerido informando a desfiliação do autor pelo aproveitamento da “janela” que autoriza a transferência de partido político sem a perda do mandato, razão pela qual requereu a extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto da ação (ID 5458433).

1 Art. 7º [...] Parágrafo único. Declarando encerrada a instrução, o relator intimará as partes e o representante do Ministério Público, para apresentarem, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, alegações finais por escrito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Juntado, anexo, requerimento de desfiliação do PSB, datado de 05.03.2020, assinado por Ibaru Rodrigues Barbosa (ID 5458483).

Intimado a se manifestar, o requerente concordou com a extinção do processo sem resolução de mérito ante a troca de partido por ele efetivada no período legalmente permitido (ID 5638533).

Vieram os autos novamente a esta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação, em cumprimento ao r. despacho exarado no ID 5705883.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifica-se a ausência superveniente do interesse de agir, vez que o objeto da Ação Declaratória de Justa Causa para Desfiliação Partidária ajuizada pelo vereador Ibaru Rodrigues Barboza consiste no eventual reconhecimento, pela Justiça Eleitoral, de que o autor possuiria justa causa, consubstanciada na suposta grave discriminação política pessoal por ele sofrida, para se desfiliar do PSB, razão pela qual poderia fazê-lo sem a perda do mandato.

Ocorre que foi comunicada, pelo Partido requerido, a **desfiliação do autor na data de 05.03.2020**, com a juntada do correspondente pedido de desligamento, fato esse corroborado pelo requerente. Ademais, conforme Certidão extraída do sistema *FiliaWeb*², no sítio eletrônico do TSE na *internet*, **Ibaru Rodrigues Barbosa**³ **“ESTÁ REGULARMENTE FILIADO” ao REPUBLICANOS**

² <https://filia-consulta.tse.jus.br/#/principal/certidao-gerar>

³ Verifica-se divergência quanto à grafia do sobrenome “Barbosa”, ora escrito com “s”, ora com “z”, pois em consulta ao “*FiliaWeb*”, com base no título de eleitor de Ibaru Rodrigues, consta “Barbosa”, enquanto que, em consulta ao “*Título e local de votação – consulta por título*”, no link <http://www.tse.jus.br/eleitor/titulo-e-local-de-votacao/consulta-por-titulo> -, efetuada com base no número do título de eleitor de Ibaru, data de nascimento e nome de sua mãe, consta “Ibaru Rodrigues Barboza”. Já no site da Câmara Municipal de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de Cachoeirinha desde **31/03/2020**, encontrando-se cancelada sua anterior filiação anterior ao PSB.

De maneira que a migração do requerido para outra legenda se deu dentro da “janela” a que alude o art. 22-A, parágrafo único, inc. III, da Lei dos Partidos Políticos, compreendida no **período de 05.03.2020 a 03.04.2020**, segundo o calendário eleitoral estabelecido para as Eleições 2020⁴.

Diante disso, verifica-se a presença da justa causa para desfiliação prevista no inciso III do parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 9.096/95, *verbis*:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

(...)

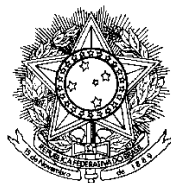
III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

A superveniência de nova causa para desfiliação sem perda de mandato torna inútil a presente demanda, ajuizada com base em causa de pedir diversa, consistente na alegada grave discriminação política pessoal, situação que deixa o autor carente de ação por conta da perda do interesse processual.

Assim, resta evidente que nenhuma utilidade remanesce ao autor no presente processo, pois a causa de pedir originariamente formulada, que constitui um dos elementos da ação (art. 337, §2º, do CPC) e que também polariza a matéria debatida nos presentes autos, acabou suplantada por outro evento reconhecido pelo requerido, suficiente, por si só, a conduzir ao resultado objetivado. Assim, o

Vereadores de Cachoeirinha, o nome do edil encontra-se grafado como “Ibaru Rodrigues Barbosa” (<http://www.cmcachoeirinha.rs.gov.br/index.php/vereadores/ibaru-rodrigues>)

4 Segundo a Resolução nº 23.606/2019 (Calendário Eleitoral - Eleições 2020), 05-03-2020 é a “Data a partir da qual, até 3 de abril de 2020, considera-se justa causa a mudança de partido pelos detentores do cargo de vereador para concorrer a eleição majoritária ou proporcional (Lei nº 9.096/1995, art. 22-A, III).”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

requerente não mais integra o partido e tampouco este poderá ajuizar qualquer ação buscando a perda do seu mandato, vez que a saída do partido se deu pela superveniência de outra justa causa.

Não havendo utilidade ou necessidade da prestação jurisdicional, está-se diante da ausência superveniente do interesse de agir, conduzindo à extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC/2015.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por seu Procurador Regional Eleitoral signatário, manifesta-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência superveniente do interesse de agir do requerente.

Subsidiariamente, caso não seja acolhida a preliminar de ausência de condição da ação, no mérito reitera-se o parecer anteriormente exarado.

Porto Alegre, 15 de maio de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL